

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES - ESTADO DE RONDÔNIA.

DROGANOSSA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº inscrita no CNPJ nº 00.569.629/0002-38, localizada na Av. Antônio Psuriadakis, 1.768, Quadra 01, Lote 18, Setor 04, Cep: 76.937-000, Costa Marques, RO., devidamente representada por seus sócios proprietários o senhor **ARTHUR LEOPOLDO MODRO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 491.021-SSP/RO e devidamente inscrito no CPF sob o nº 497.762.152-20, e a senhora **ROSIMAR REGINA MACHADO MODRO**, brasileira, casada, portadora do RG nº 626.249-SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob o nº 596.974.3 12-72, ambos residentes e domiciliados na Av. Paraná, nº 3.457, Bairro Centro em São Francisco do Guaporé/ RO, CE P: 76.935.000. fone: (69) 98453-8395, e-mail: laboratorimodro2010@outlook, por seus advogados, que esta subscrevem (mandato incluso), com escritório na Av. Guaporé, 3450, Centro, parte dos

fundos dos Correios, cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º., inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como na Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato ilegal do **PREFEITO MUNICIPAL – WAGNER MIRANDA DA SILVA**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade RG nº 757.562-SS/RO, inscrito no CPF sob nº 692.616.362-68, encontrado na Av. Chianca, 1381, Centro, Costa Marques, RO., CEP 76.970-000, que culminou por ferir direito líquido e certo da Impetrante, conforme será demonstrado a seguir:

I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

No caso, é indubitável a legitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora, ante a cristalina irresponsabilidade ao praticar ato ilegal na homologação do direcionamento da licitação nº 1.047/2019, ao não convidar a empresa impetrante para participar do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019** para a prestação de serviços para o exercício de 2.020.

II - DOS FATOS

Ocorre que na data de 23 de agosto/2019 a Prefeitura de Costa Marques/RO deflagrou processo administrativo licitatório com vistas à contratação de empresa especializada em realizar exames laboratoriais, conforme se verifica dos autos em anexo do proc. administrativo nº 1.047/2019.

O Prefeito **Wagner Miranda da Silva** fez lançar o Edital de Chamamento Público para Credenciamento que levou o nº 003/2019 com vistas ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de exames laboratoriais.

O referido edital de chamada pública em anexo, noticia que estaria aberto as empresas interessadas no período de 01 novembro/2019 a 18 de novembro/2019, das 7:30min. as 13:30min., na sala de reuniões da CPL, sito na Av. Chianca,1381, da Prefeitura Municipal.

O Presidente da CPLM publicou o edital de credenciamento no sitio de internet da Associação dos Municípios Rondonienses – AROM, que não é o sítio de internet oficial do Município – Transparência.

Mesmo diante da ilegalidade apresentada, qual seja, **falta de publicidade**, o Prefeito, autoridade dita como coatora, homologou o procedimento licitatório e adjudicou em favor da empresa participante do “conchavo” **SALES & MORAIS LTDA**, CNPJ nº 32.669.366/0001-44.

Vale ressaltar que a **empresa impetrante já executa os serviços de realização de exames laboratoriais com contrato 23/01/2020**, conforme se verifica do Termo Aditivo em anexo. Portanto, jamais deveria ter ficado de fora do credenciamento, vez que tem pleno interesse de continuar realizando serviços para Município de Costa Marques, “apesar de seus gestores serem irresponsáveis”.

A empresa impetrante ficou sabendo que o chamamento público havia sido realizado semanas depois, quando um carro se som noticiava na rua que um novo laboratório começaria atender o SUS já no início do mês de Janeiro, logo um usuário dos serviços de saúde perguntou a sua bioquímica se não tinham interesse de continuar trabalhando para o Município.

Ocorre que o credenciamento realizado através do chamamento para a prestação dos serviços no exercício de 2.020 se mostrou uma farsa, digna de até processo criminal. Ora, meu Deus, só há dois laboratórios em Costa Marques, qual a

dificuldade de o Presidente da CPL entregar os convites aos dois laboratórios noticiando o interesse em se realizar o chamamento?

É frequente a CPL entregar convites de cotações para levantamento de preços junto ao comércio local, por que não o fez em relação ao presente caso?

Pelo visto, MM. Juiz, o interesse da atual administração foi justamente *puxar o tapete* da empresa impetrante que há vários anos já presta os serviços de exames laboratoriais com muito esmero e dedicação. A autoridade coatora ao homologar a chamada pública ao arrepio dos princípios e regras constitucionais tratou a coisa pública como particular, o que é vedado pela legislação pátria.

Como se não bastasse, a publicidade exigida pela atual Carta Constituinte, bem como pela Lei Geral das Licitações nº 8.666/93 foi vilipendiado, pois não houve ampla divulgação. Assim, é medida que se impõe a aplicação do cancelamento da licitação com consequente nova realização, inclusive com extração de cópias desse MS para o Ministério Público apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por afronta aos princípios constitucionais.

III – DO DIREITO

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art.16 da Lei nº 8.080/90, normatiza por Portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS. Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de

Contas e pela doutrina “Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrado suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática.” (Joel de Menezes Niebuhr—Licitação pública e contrato administrativo.4ª edição, editora Fórum, 2015. p. 119 e seguinte).

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservar à lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. **“No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.”** (Joel de Menezes Niebuhr—Licitação pública e contrato administrativo.4ª edição, editora Fórum, 2015. p. 119 e seguinte).

O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93, quando seus valores estiverem compreendidos nos limites das duas modalidades de licitação: tomada de preços e concorrência. Considerando que os valores praticados nas ações complementares de saúde são elevados, teremos, por conseguinte a necessidade de celebração de contrato.

A Decisão 656/1995 do TCU – sobre a legalidade do credenciamento, tendo-se posicionado positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

- 1- **Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;**
- 2-Fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

- 3-Fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4- Consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5-Estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6-Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;**
- 7-Prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8-Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9-Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).”

Nesse sentido, apresenta-se o conceito de segurança jurídica como a garantia assegurada pela Constituição Federal ao administrado para que uma determinada situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando o responsável pela preservação de tal direito seja o Poder Público.

Não há qualquer dúvida que os princípios em exame foram elevados à categoria de garantia fundamental, em razão de sua previsão pelo legislador constituinte originário no artigo 5º, inciso XXXVI, na Constituição de 1988, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em face das mudanças repentinas na legislação e na interpretação desta pelas esferas administrativa e judicial.

Como corolário do princípio dantes descrito, a doutrina e a jurisprudência consagraram também o princípio da boa-fé nas relações jurídicas administrativas, baseando-se na premissa de não ser justo a Administração Pública, punir quem, sem ter agido de má-fé, confiou no desempenho honesto das funções exercidas pelo Estado com o fim de angariar algum direito que se entendia devido.

Nesse prisma, não se pode admitir que a conduta da autoridade coatora coloque em risco a estabilidade e a confiança social, sob pena de estimularmos um Estado da desconfiança, da desonestidade, da discórdia, além de germinar os inevitáveis conflitos judiciais, o que vai de encontro ao princípio democrático que visa à harmonização e equilíbrio das relações sociais, nas quais ambas as partes devem ter compromissos com o interesse público.

IV - DO FUMUS BONI JURIS

Presente o *fumus boni juris*, ante a farta documentação acostada aos autos e aliada ao fato dos Tribunais pátrios serem favoráveis ao direito da Impetrante, considerando que se trata de garantia constitucional, **visando garantir a igualdade de competição no processo de credenciamento público para a prestação dos serviços públicos de saúde.**

O *fumus boni juris* ou a fumaça do bom direito é a “provável existência de um direito que irá ser tutelado...” (Liebmam, 1968, v. I, n. 36:92).

Desta forma, não se pode negar a ameaça ao direito da Impetrante, tendo em vista a realização do chamamento público sem a devida publicidade exigida pela regra constitucional vigente, consubstanciando-se, assim, o descumprimento das leis vigentes, por parte da Autoridade Impetrada, autorizando assim, a concessão liminar da tutela.

O *Fumus boni iuris* corresponde exatamente à probabilidade de efetiva existência do direito material impetrado, considerando que necessita que o Poder Público arque com o seu dever, ou seja, de **garantir a igualdade de competição no processo de credenciamento público para a prestação dos serviços públicos de saúde.**

V - DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* é caracterizado pela necessidade de um provimento jurisdicional em função da demora na solução da lide. Assim, o direito líquido e certo da Impetrante não enseja dúvida, porque inegavelmente demonstrado os requisitos para concessão da Medida Liminar pretendida, **vez que a empresa participante do conchavo está na iminência de ser contratada pela autoridade coatora, o que causará um desperdício de verba pública.**

No presente caso se faz necessário dar atenção ao princípio fundamental do processo, consubstanciado na **celeridade na solução do conflito**, com o fim de assegurar a **igualdade de competição no processo de credenciamento público para a prestação dos serviços públicos de saúde.**, para o fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

VI - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer a Vossa Excelência:

- a) **Seja o presente writ recebido e regularmente processado, determinando-se liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, o CANCELAMENTO do Chamamento Público mº 003/2019 que credenciou a empresa SALES & MORAIS LTDA, CNPJ nº 32.669.366/0001-44 para a realizado dos exames laboratoriais;**
- b) Seja notificada a Autoridade Impetrada, para, querendo, prestar informações, no prazo legal;
- c) A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Rondônia para intervir no feito (artigo 178, CPC);
- d) **A procedência final do pedido, com sentença que torne definitiva a liminar concedida,** determinando que a Autoridade Impetrada promova a

publicação de novo Edital de Chamamento Público com ampla divulgação com vistas a contratação de empresas especializadas em realização dos serviços de exames laboratoriais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Pede deferimento.

São Francisco do Guaporé/RO, 27 de Dezembro de 2019.

Dr^a OZANA SOTELLE DE SOUZA
OAB/RO- 6885

Dr^o. SEBASTIÃO QUARESMA JUNIOR
OAB/RO - 1372

Anexos:

Documentos Pessoais dos sócios;

Contrato Social da impetrante;

Procuração *Ad Judicia*;

Cópia integrado do proc. adm. N° 1047/2019

Contrato que já está prestando os serviços

Comprovante de Recolhimento das Custas Iniciais.